PORTARIA nº 41, de 19 de fevereiro de 2008 - Dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou modalidade assemelhada.

PORTARIA SEAE/ME № 7.638, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Regulamenta a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou modalidade assemelhada, a que se refere à Lei nº 5.768, 20 de dezembro de 1971, e o Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972.

Regulamenta a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, quando efetuada mediante sorteio, valebrinde, concurso ou modalidade assemelhada, a que se refere à referem a Lei-nº 5.768, 20 de dezembro de 1971, e o Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 27, § 9º, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e ainda nos arts. 1º e 76 do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, bem como na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

O MINISTRO DE ESTADOSECRETÁRIO DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO, da SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE E COMPETITIVIDADE, do MINISTÉRIO DA FAZENDAECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal,a combinação do disposto nos arts. 121-A, caput e tendo em vista respectivo inciso I, e 181 do Anexo I do Decreto 9.745, de 8 de abril de 2019, observado, ainda, o disposto no art. 27, § 9º, da Lei nº 7º, caput, inciso II, e §1º, do Decreto 10.683,139, de 28 de 28 novembro de maio de 2003, e ainda nos arts. 1º e 76 do Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972, bem como na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 19992019, resolve:

CAPÍTULO I

Das modalidades

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso, ou modalidade assemelhada, a que se refere a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e o Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972.

CAPÍTULO I Das modalidades

DAS MODALIDADES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso, ou modalidade assemelhada, a que se referereferem a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e o Decreto nº 70.951, de 9 de agosto de 1972.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, entende-se por:

- I Promoção comercial distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, quando efetuada por meio de sorteio, valebrinde, concurso ou modalidade assemelhada;
- II Sorteio modalidade de promoção comercial, na qual são emitidos, em séries de no máximo cem mil números, elementos sorteáveis numerados, distribuídos concomitante, aleatória e eqüitativamente e cujos contemplados são definidos com base nos resultados das extrações da Loteria Federal ou com a combinação de números desses resultados.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, entende-se por:

- I Promoção promoção comercial—: distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, quando efetuada por meio de sorteio, valebrinde vale-brinde, concurso ou modalidade assemelhada;
- II <u>Sorteio</u>-<u>sorteio</u>: modalidade de promoção comercial, na qual são emitidos, em séries de no máximo cem mil números, elementos sorteáveis numerados, distribuídos <u>de forma</u> concomitante, aleatória e <u>equitativamente</u> e<u>equitativa</u>, cujos contemplados são definidos com base <u>nosem</u> resultados <u>dasde</u> extrações da Loteria Federal, <u>de concursos das demais modalidades lotéricas federais</u> ou

Nesta modalidade, a premiação deverá ser idêntica para cada série, quando emitida mais de uma para um mesmo período de participação;

III - Vale-brinde - modalidade de promoção comercial na qual a forma de contemplação é instantânea, onde o brinde é colocado no interior do produto ou dentro do respectivo envoltório, atendidas às normas prescritas pelos órgãos de saúde pública e de controle de pesos e medidas.

Admitir-se-á a distribuição do brinde por outra forma, desde que seja possível a identificação do prêmio, seja por meio de dizeres, seja por símbolos e que cumpra todos os requisitos constantes nos arts. 23 e 24 do Decreto nº 70.951, de 1972;

IV - Concurso - modalidade de promoção comercial mediante concurso de previsões, cálculos, testes de inteligência, seleção de predicados ou competição de qualquer natureza.

Exige-se que se garanta pluralidade de concorrentes e uniformidade nas condições de competição; e

- V Modalidade Assemelhada modalidade de promoção comercial concebida a partir da combinação de fatores específicos de cada uma delas, preservandose suas características básicas, como meio de habilitar concorrentes e apurar os ganhadores, de acordo com as definições a seguir:
- a) Assemelhada a Sorteio modalidade na qual a mecânica promocional combina fatores apropriados às demais modalidades, notadamente, concurso ou valebrinde, permanecendo obrigatoriamente o vínculo dos números atribuídos com os resultados das extrações da Loteria Federal;
- b) Assemelhada a Vale-brinde modalidade na qual a forma de contemplação é instantânea, porém, nem todos os elementos de participação correspondem a um brinde; e
- c) Assemelhada a Concurso modalidade, baseada em um concurso, na qual ocorre empate entre os participantes que cumpriram os requisitos da promoção, admitindo-se o desempate por meio de apuração aleatória entre os cupons impressos e acondicionados em uma única urna, para definição do contemplado. Excepcionalmente, poderá ser admitida a substituição da urna por recipiente ou por um único local, desde que previamente autorizado.
- § 1º O disposto nos incisos II e V, alínea "a", deste artigo, não incide sobre as promoções comerciais que envolvam título de capitalização, aplicando-se, nestes casos, o disposto na Circular da Superintendência de Seguros Privados SUSEP nº 130, de 12 de maio de

com a, ainda, na combinação de números desses resultados-;

Nesta modalidade, a premiação deverá ser idêntica para cada série, quando emitida mais de uma para um mesmo período de participação;

III - Valevale-brinde—: modalidade de promoção comercial na qual a forma de contemplação é instantânea, ondeem que o brinde é colocado no interior do produto ou dentro do respectivo envoltório, atendidas as—normas prescritas pelospor órgãos de saúde pública e de controle de pesos e medidas.

Admitir se á a distribuição do brinde por outra forma, desde que seja possível a identificação do prêmio, seja por meio, e mediante adoção de mecânica com previsão de quantidade fixa de dizeres, seja por símbolos e que cumpra todos os requisitos constantes nos arts. 23 e 24 do Decreto nº 70.951,prêmios, limitadas a determinado nível de 1972 estoque do produto;

IV - Concurso concurso: modalidade de promoção comercial mediante concurso de previsões, cálculos, testes de inteligência, seleção de predicados, mecânicas com previsão de premiação aos primeiros consumidores a cumprir o critério de participação, limitadas a estoque do produto ou competição de qualquer natureza- variada; e

Exige se que se garanta pluralidade de concorrentes e uniformidade nas condições de competição; e

- V Modalidade "Assemelhada—": modalidade de promoção comercial concebida a partir da combinação de fatores específicos de cada uma delasdas modalidades sorteio, vale-brinde ou concurso, preservando-se suasas respectivas características básicas, como meio de habilitar concorrentes e apurar os—ganhadores, de acordo com as—definições—a seguiros seguintes conceitos:
- a) Assemelhada a Sorteio—: modalidade na qual a mecânica promocional combina fatores apropriados às demaiscaracterísticos das modalidades, notadamente, concurso ou vale-brinde, permanecendo obrigatoriamente o vínculo dos números atribuídos com os resultados das de extração ou extrações da Loteria Federal ou de concursos ou concursos das demais modalidades lotéricas federais;
- b) Assemelhada a Vale-brinde—: modalidade na qual a forma de contemplação é instantânea, porém, nemsem que todos os elementos de participação correspondem correspondam a um brinde; e vedada a definição do contemplado por meio randômico, devendo a definição de contemplado ocorrer com base, apenas, em contador ou cronograma de data e horário; e
- c) Assemelhada a Concurso—: modalidade, baseada em um concurso, na qualque a definição do contemplado ocorre empate entre os participantes que cumpriram os requisitos

2000, bem como na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP nº 15, de 3 de dezembro de 1991.

§ 2º Quaisquer das modalidades acima poderão ser requeridas pela(s) pessoa(s) jurídica(s), ainda que não haja vinculação com a compra, ou a exigência de prova de compra, podendo ser efetuadas promoções visando exclusivamente a propaganda da pessoa(s) jurídica(s) requerente(s) e de seus produtos.

da promoção, admitindo se o desempate por meio de apuração escolha aleatória entre os cupons impressos e acondicionados em uma urna única urna, para definição do contemplado. Excepcionalmente, poderá ser admitida a substituição da urna por recipiente ou por um único ou local, desde que previamente autorizado restrito.

§ 1º O disposto nos incisos II e V, alínea "a", deste artigo, não incide sobre as promoções comerciais que envolvam título de capitalização, aplicando se, nestes casos, o disposto na Circular da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP nº 130, de 12 de maio de 2000, bem como na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP nº 15, de 3 de dezembro de 1991.

§ 2º§1º Quaisquer das modalidades acima poderão ser requeridas pela(s)por pessoa(s) jurídica(s), ou grupo de pessoas jurídicas, ainda que não haja vinculação com a compra, ou a exigência de prova de compra, podendo ser efetuadas de bens ou produtos, admitidas, ainda, promoções visando, exclusivamente—a, à propaganda da pessoa(s) jurídica(s) requerente(s), ou grupo de pessoas jurídicas, e de seus produtos.

SEÇÃO§2º Na modalidade de sorteio, a premiação deverá ser idêntica para cada série, quando emitida mais de uma série para um mesmo período de participação.

§3º No que diz respeito à modalidade vale-brinde, é admissível a distribuição de brinde por outra forma, desde que seja possível a identificação do prêmio, por meio de dizeres ou símbolos, cumpridos todos os requisitos discriminados nos arts. 23 e 24 do Decreto nº 70.951, de 1972, vedada a definição do contemplado por meio randômico, devendo a definição de contemplado ocorrer com base, apenas, em contador ou cronograma de data e horário.

§4º No que se refere à modalidade concurso, devem ser garantidas, no mínimo, pluralidade de concorrentes e uniformidade nas condições de competição.

§5º Na modalidade assemelhada a concurso, poderá, a critério do órgão autorizador, haver adoção de mecânica que combine características de outra modalidade, de forma acessória, prevalecendo a mecânica e melhor premiação da modalidade concurso.

SECÃO I

Das especificidades da modalidade assemelhada a concurso

Art. 3º Será admitida, para a modalidade assemelhada a concurso, quando houver mais de uma apuração na mesma promoção, a permanência dos cupons referentes à(s) apuração(ões) anterior(es), desde que

<u>Seção</u> I

Das especificidades da modalidade assemelhada a concurso

Art. 3º Será admitida, para a modalidade assemelhada a concurso, quando houver mais de uma apuração definição do contemplado em diferentes períodos na mesma promoção, a permanência dos cupons referentes à (s) apuração (ões) anterior (es), definição dos contemplados anteriores, desde que haja o retorno de todos os cupons já

haja o retorno de todos os cupons já contemplados contemplados a(s) apuração(ões) para posterior(es). definição de contemplados posteriores. para a(s) apuração(ões) posterior(es). Art. 4º Sem prejuízo da publicidade que o ato de Art. 4º Sem prejuízo da publicidade que o ato de apuração apuração dos contemplados requer, a urna, o dos contemplados definição do contemplado requer, a urna, recipiente ou o local onde os cupons se encontram o recipiente ou o local onde os cupons se encontram deverão ser preservados, restringindo-se o acesso deverão ser preservados, restringindo-se o acesso apenas a apenas a pessoas previamente credenciadas pela pessoas previamente credenciadas pela pessoa jurídica pessoa jurídica autorizada. autorizada, ou pelo grupo de pessoas jurídicas autorizados. §1º As urnas e recipientes, quando utilizados para depósito dos cupons, deverão permanecer invioláveis durante todo o período de participação e, após o encerramento do período de participação, deverão ser totalmente lacradas para abertura somente quando da definição do contemplado ou dos contemplados. §2º Os cupons deverão ser mantidos sob guarda da pessoa jurídica até a homologação da prestação de contas, à disposição da fiscalização do órgão autorizador Art. 5º Em promoções que prevejam, como forma de Art. 5º Em promoções que prevejam, como forma de participação, o envio de correspondências, o(s) participação, o envio de correspondências, o(s) envelope(s) envelope(s) a ser(em) utilizado(s) deverá(ão) obedecer a ser(em) utilizado(s) deverá(ão) obedecer às seguintes às seguintes especificações: especificações: I - possuir dimensões variando entre 9 e 14 cm de I - possuir dimensões variando entre 9 e 14 cm de largura e largura e entre 14 e 23 cm de comprimento; e entre 14 e 23 cm de comprimento; e II - ser de cor parda ou branca. II - ser de cor parda ou branca. § 1º As especificações a que se refere o caput deste §-1º As especificações a que se refere o caput-deste artigo artigo não se aplicam aos envelopes disponibilizados não se aplicam aos envelopes disponibilizados pela pessoa jurídica autorizada, como forma de participação dos pela pessoa jurídica autorizada, como forma de participação dos consumidores. consumidores. § 2º Nos envelopes a que se referem o caput e o § 1º §-2º Nos envelopes a que se referem o caput e o § 1º deste deste artigo deverão constar apenas os dados artigo, deverão constar apenas os dados necessários para necessários para identificação dos contemplados, identificação dos contemplados, sendo passível de exclusão sendo passível de exclusão de participação na de participação na promoção comercial o envelope que promoção comercial o envelope que contiver qualquer contiver qualquer outra marca ou sinal exterior. outra marca ou sinal exterior. Art. 6º No caso da utilização simultânea de duas Art. 6º No caso da utilização simultânea de duas modalidades, pela mesma pessoa jurídica, será modalidades, pela mesma pessoa jurídica, será admitida a admitida a utilização de cupons conjugados e utilização de cupons conjugados e individualizáveis, desde individualizáveis, desde que: que:

I - as informações necessárias e relativas a cada uma das

II - a disponibilidade dos cupons referentes à modalidade

assemelhada a concurso, durante todo o período da

promoção comercial, esteja garantida aos participantes e formalizada no plano de operação distribuição de prêmios.

modalidades constem em seu respectivo cupom; e

I - as informações necessárias e relativas a cada uma

das modalidades constem em seu respectivo cupom; e

II - a disponibilidade dos cupons referentes à

modalidade assemelhada a concurso, durante todo o

período da promoção comercial, esteja garantida aos

participantes e formalizada no plano de operação.

CAPÍTULO II Das Disposições Gerais

Art. 7º Serão considerados inviáveis, nos termos do inciso XII do art. 11 do Decreto nº 70.951, de 1972, planos de operação destinados à promoção comercial de produtos que não demonstrem sua sustentabilidade independentemente da distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda.

- § 1º A sustentabilidade do produto deverá ser comprovada mediante envio, no que couber, dos seguintes demonstrativos, validados por auditoria independente:
- I projeção de vendas e receitas;
- II margem de lucro;
- III decomposição de custos;
- IV prospecção de mercado;
- V demonstrativos contábeis aplicáveis; e
- VI outros documentos que o órgão autorizador julgar necessários.
- § 2º Caberá à pessoa jurídica requerente solicitar pedido de confidencialidade ao órgão autorizador em relação às informações constantes do parágrafo anterior, devendo o pedido ser expressamente encaminhado no momento de protocolização das informações.

Art. 8º Não poderão ser objeto de distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, nos termos do inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.951, de 1972, bens e serviços que necessitem de qualquer forma de descarregamento de dados via telefonia ou internet, incluindo, porém não se limitando, serviços de mensageria, serviços de mensagens curtas - SMS e serviços multimídia - MMS.

Parágrafo único.

Caso se comprove por intermédio de documentos fiscais que, nos últimos doze meses, houve a comercialização ininterrupta do bem ou do serviço a que se refere o caput deste artigo, a CAIXA ou a Seae poderão autorizar a promoção comercial que tenha por objeto esse bem ou serviço, desde que cumpridas as demais condições previstas nesta Portaria.

Art. 9º Não poderão ser objeto de distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, na forma do inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.951, de 1972:

I - serviços de valor adicionado que utilizem meio de transmissão de terceiros ou próprio; e

CAPÍTULO II Das Disposições Gerais

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º Serão considerados inviáveis, nos termos do inciso XII do art. 11 do Decreto nº 70.951, de 1972, planos de operação distribuição de prêmios destinados à promoção comercial de produtos que não demonstrem sua sustentabilidade independentemente da distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda.

- §-1º A sustentabilidade do produto deverá ser comprovada mediante envio, no que couber, dos seguintes demonstrativos, validados por auditoria independente:
- I projeção de vendas e receitas;
- II margem de lucro;
- III decomposição de custos;
- IV prospecção de mercado;
- V demonstrativos contábeis aplicáveis; e
- VI outros documentos que o órgão autorizador julgar necessários.
- §-2º Caberá à pessoa jurídica requerente solicitar pedido de confidencialidade—ao órgão autorizador em relação às informações constantes do parágrafo anterior, devendo o pedido ser expressamente encaminhado no momento de protocolização das informações ao órgão autorizador.

Art. 8º Não poderão ser objeto de distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, nos termos do inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.951, de 1972, bens e serviços que necessitem de qualquer forma de descarregamento de dados via telefonia ou internet Internet, incluindo, porém nãosem, contudo, se limitandolimitar, serviços de mensageria, serviços de mensagens curtas —("SMS") e serviços multimídia —("MMS-").

Parágrafo único.

Caso se comprove por intermédio de documentos fiscais que, nos últimos doze meses, houve a comercialização ininterrupta dode bem ou do-serviço a que se refere o caput deste artigo, a CAIXA ou a Seae poderão autorizar apoderá ser autorizada promoção comercial que tenha por objeto esse bem ou serviço, desde que cumpridas as demais condições previstas nesta Portaria.

Art. 9º Não poderão ser objeto de distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda, na forma do inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.951, de 1972:

I - serviços de valor adicionado que utilizem meio de transmissão de terceiros ou próprio; e

- II produtos ou serviços adquiridos mediante o uso de serviços de valor adicionado.
- § 1º Para fins desta Portaria, considera-se serviço de valor adicionado o disposto no art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.
- § 2º Enquadra-se no conceito de distribuição gratuita de prêmios, para fins deste artigo, a aquisição de bens, produtos ou serviços por preço irrisório, notadamente sem correspondência econômica com o beneficio auferido.
- Art. 10. A autorização de promoção comercial, cuja modalidade adotada utilize o SMS (Short Message Service) como meio de participação, para que seja deferida deverá preservar a proporção de envio de um SMS para cada inscrição, equivalente a um produto por participação, e desde que o plano de operação seja considerado viável pela autoridade concedente, nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.951, de 1972.

- II produtos ou serviços adquiridos mediante o uso de serviços de valor adicionado.
- §-1º Para fins desta Portaria, considera-se serviço de valor adicionado o disposto noaquele definido nos termos do art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.
- §-2º Enquadra-se no conceito de distribuição gratuita de prêmios, para fins deste artigo, a aquisição de bens, produtos ou serviços por preço irrisório, notadamente sem correspondência econômica com o beneficio benefício auferido.
- Art. 10. APara autorização de promoção comercial, cuja modalidade adotada utilize o SMS (Short Message Service (SMS) como meio de participação, paraé imprescindível que seja deferida deverá preservarpreservada a proporção de envio de um uma mensagem (SMS) para cada inscrição, equivalente a um produto por participação, e desde que o plano de operação distribuição de prêmios seja considerado viável pela autoridade concedente, nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.951, de 1972.
- Art. 11. O plano de distribuição de prêmios que preveja mecânica em que o participante não seja o consumidor final somente será autorizado quando o participante for revendedor exclusivo da pessoa jurídica promotora, de forma a não configurar o alijamento de mercado, vedado no inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.951, de 1972.

Parágrafo único. No caso de promoção comercial coletiva, a formalização do termo de adesão descaracteriza alijamento de mercado.

- Art. 11. À empresa regularmente autorizada nos termos da Lei nº 5.768, de 1971, é deferida a formação de cadastro e/ou banco de dados com as informações coletadas em promoções comerciais, sendo expressamente vedada a comercialização ou a cessão, ainda que a título gratuito, desses dados.
- Art. 12. À empresa regularmente autorizada nos termos da Lei nº 5.768, de 1971, é deferida a formação de cadastro e/ou banco de dados com—as informações coletadas em promoções comerciais, sendo expressamente vedada a comercialização ou a cessão, ainda que a título gratuito, desses dados.
- Art. 12. A exigência de preenchimento de cadastro ou resposta a pesquisas em concursos exclusivamente culturais, artísticos, desportivos ou recreativos, previstos no art. 3º da Lei nº 5.768, de 1971, enseja a perda de caráter "exclusivamente cultural, artístico, desportivo ou recreativo" e configura a hipótese de que trata o art. 1º da Lei nº 5.768, de 1971, exigindo prévia autorização dos órgãos fiscalizadores.

Art. 12. A exigência de preenchimento de cadastro ou resposta a pesquisas em concursos exclusivamente culturais, artísticos, desportivos ou recreativos, previstos no art. 3º da Lei nº 5.768, de 1971, enseja a perda de caráter "exclusivamente cultural, artístico, desportivo ou recreativo" e configura a hipótese de que trata o art. 1º da Lei nº 5.768, de 1971, exigindo prévia autorização dos órgãos fiscalizadores.

Parágrafo único.

Não caracteriza preenchimento de cadastro, nos termos do caput deste artigo, a requisição dos dados necessários à identificação e à localização do participante.

Parágrafo único.

Não caracteriza preenchimento de cadastro, nos termos do caput deste artigo, a requisição dos dados necessários à identificação e à localização do participante.

- Art. 13. A realização de promoção comercial que preveja a colocação de urnas e/ou a presença de postos de troca, bem como a exibição pública dos prêmios em estabelecimentos não participantes da promoção obriga a pessoa jurídica requerente a apresentar o Termo de Responsabilidade, assinado pelos representantes legais constituídos, conforme modelo Anexo VI.
- Art. 14. Sempre que a promoção comercial prever a realização de apuração de contemplados, a pessoa jurídica autorizada deverá elaborar ata detalhada da apuração, contendo, no mínimo, data, horário, local, número do Certificado de Autorização, identificação do signatário, assinatura de duas testemunhas devidamente identificadas e relato dos fatos ocorridos.
- Art. 14. Sempre que A pessoa jurídica terá o prazo de até trinta dias para definição e divulgação do contemplado, nas modalidades sorteio e assemelhado a sorteio, cujas datas deverão estar previamente previstas no regulamento.
- § 1º A ata deverá ser remetida ao órgão autorizador juntamente com a prestação de contas da promoção comercial.
- § 2º Se durante a apuração houver alguma ocorrência que exija a apreciação do órgão autorizador, a fim de validar o resultado da mesma, a ata a que se refere o caput deste artigo deverá ser remetida ao órgão no prazo máximo de cinco dias após a realização da apuração, devendo conter, inclusive, a descrição detalhada da ocorrência.
- § 3º O resultado da apuração será divulgado a título precário e só será validado após a decisão final do órgão autorizador.
- § 4º Após o recebimento da ata, o órgão regulador terá cinco dias para avaliar e decidir a questão.
- § 5º Caso a decisão seja no sentido da não validação do resultado, o prêmio será considerado prescrito e seu valor deverá ser recolhido à União, nos termos do art. 47, § 1º, desta Portaria.
- prever15. Caso o participante seja desclassificado, no momento da apuração, nas modalidades concurso e assemelhada a realização de apuração concurso, e, antes da divulgação do resultado, na modalidade sorteio e assemelhada a sorteio, deverá ser apurado novo contemplado, em ato contínuo.
- §1º A pessoa jurídica autorizada deverá necessariamente motivar a desclassificação na ata de definição do contemplado.
- §2º No caso de desclassificação após os períodos estabelecidos no caput deste artigo, o valor dos prêmios deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional, como renda da União, no prazo previsto no art. 64 desta Portaria.

Art. 16. contemplados A exceção das modalidades valebrinde e assemelhada a vale-brinde, a pessoa jurídica autorizada deverá elaborar ata detalhada da apuração, definição do contemplado, contendo, no mínimo, data, horário, local, número do Certificado de Autorização da autorização, identificação do signatário, assinatura de duas testemunhas devidamente identificadas e relato dos fatos ocorridos.

§—1º A ata deverá ser remetida ao órgão autorizador juntamente com a prestação de contas da promoção comercial.

§—2º Se durante a apuração definição do contemplado houver alguma ocorrência que exija a apreciação do órgão autorizador, a fim de validar o resultado da mesma, a ata a que se refere o caput deste artigo deverá ser remetida ao órgão no prazo máximo de cinco dias após a realização da apuração definição do contemplado, devendo conter, inclusive, a descrição detalhada da ocorrência.

§-3º O resultado da apuração definição do contemplado será divulgado a título precário e só será validado após a decisão final do órgão autorizador.

§ 4º Após o recebimento da ata, o órgão regulador terá cinco dias para avaliar e decidir a questão.

§ 5º§4º Caso a decisão seja no sentido da não—validação do resultado, o prêmio—será considerado prescrito e seu valorautorizada a realização de nova definição do contemplado.

§5º A pessoa jurídica autorizada deverá ser recolhido à União, nos termos do art. 47, § 1º, desta Portariadar ampla divulgação dos ganhadores da promoção comercial e, inclusive, no caso das modalidades sorteio e assemelhada a sorteio, a divulgação dos números contemplados.

CAPÍTULO III

Do pedido de autorização Art. 15.

O pedido de autorização para a realização de promoção comercial deve ser protocolizado junto à Caixa Econômica Federal - CAIXA, quando a requerente for pessoa jurídica comercial, industrial ou de compra e venda de bens imóveis, ou à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - Seae, quando a CAIXA ou qualquer outra instituição financeira ou assemelhada, inclusive seguradoras e administradoras de cartões de crédito, participar efetivamente ou realizar, em seu nome, uma promoção comercial, nos termos desta Portaria e seus anexos.

CAPÍTULO III-Do pedido de autorização

DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Art. <u>45.17.</u> O pedido de autorização para a realização de promoção comercial deve ser <u>apresentado em meio eletrônico</u>, por intermédio do Sistema de Controle de <u>Promoções Comerciais (SCPC)</u>, no endereço eletrônico <u>scpc.seae.fazenda.gov.br.</u>

<u>Art. protocolizado junto à Caixa Econômica Federal - CAIXA, quando a requerente for 18. O pedido de autorização deve</u> ser instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização;

II - procuração outorgada pela pessoa jurídica requerente, se for o caso, com poderes específicos, por meio de instrumento público ou particular;

III - atos constitutivos da requerente, e suas respectivas alterações, arquivados ou registrados na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o regime próprio aplicável, bem como a Ata de eleição da diretoria atual, se for o caso;

IV - certidões negativas, ou positivas com efeito de negativas, de débitos da pessoa jurídica requerente, expedidas pelos órgãos oficiais, relativas à Dívida Ativa da União e a tributos federais, estaduais e municipais de caráter mobiliário;

V - termos de adesão de todas as pessoas jurídicas aderentes à promoção comercial coletiva, assinados por seus respectivos representantes legais;

VI - termo de mandatária, ou termo de responsabilidade, emitido pela pessoa jurídica mandatária, respondendo solidariamente pelas obrigações assumidas e infrações cometidas em decorrência da promoção comercial coletiva, assinado por representante legal ou representantes legais;

VII - demonstrativo consolidado da receita operacional, assinado por representante legal da pessoa jurídica requerente e por contador ou técnico em contabilidade, relativo a tantos meses, imediatamente anteriores, quantos forem os de duração da promoção comercial.

Parágrafo único. A certidão relativa à dívida ativa da União e a tributos federais será emitida automaticamente pelo SCPC, no momento da solicitação da autorização.

Art. 16. Para efeito da aplicação das condições previstas no § 1º do art. 1º da Lei 5.768, de 1971, o enquadramento da atividade comercial obedecerá às regras da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 19. A autorização poderá ser concedida a pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, empresarial, industrial—ou, de compra eou venda de bens imóveis—, ou à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda — Seae, quando a CAIXA ou _ e, ainda, a associações de qualquer outra instituição financeira ou assemelhada, inclusive seguradoras e administradoras de cartões de crédito, participar efetivamente ou realizar, em seu nome, uma promoção comercial, nos termos desta Portaria e seus anexos natureza.

Parágrafo único. A pessoa jurídica autorizada deverá manter à disposição do órgão autorizador os Art. 16. Para efeito da aplicação das condições previstas no § 1º do art. 1º da Lei 5.768, de 1971, o enquadramento da atividade

comercial obedecerá às regras da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 17. O pedido de autorização deverá ser instruído com os documentos relacionados no Anexo I desta Portaria, devendo o plano de operação observar as informações do modelo contido no Anexo III para fins de fiscalização.

- Art. 17. O pedido de autorização deverá ser instruído com os documentos relacionados no Anexo I desta Portaria, devendo o plano de operação observar as informações do modelo contido no Anexo III.
- § 1º O pedido deverá ser protocolizado na CAIXA, no endereço que se encontra disponível no site www.caixa.gov.br ou, se a requerente for instituição financeira ou assemelhada, na Seae (Av. Presidente Antônio Carlos nº 375, 10º Andar, Gr. 1029, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.020- 010), no prazo mínimo de quarenta e máximo de cento e vinte dias antes da data do início da promoção comercial.
- § 2º Após a protocolização do pedido de autorização, a pessoa jurídica requerente não poderá substituir, a seu critério, o plano de operação apresentado.
- § 3º Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até trinta dias para decidir acerca do pedido formulado, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
- § 4º A fim de esclarecer situações específicas, no curso da avaliação do pedido de autorização ou durante o prazo de validade do Certificado de Autorização, poderão ser solicitados documentos e/ou informações complementares.
- § 5º A solicitação de documentos e/ou informações complementares implicará suspensão do prazo para análise do pedido de autorização até o efetivo cumprimento das exigências.
- § 6º O não cumprimento das exigências de que trata o parágrafo anterior, no prazo de quinze dias, acarretará o indeferimento do pedido, cabendo interposição de recurso administrativo nos termos do art. 23 desta Portaria.
- § 7º A autorização somente poderá ser concedida a pessoas jurídicas capituladas no art. 15 desta Portaria, comprovadamente quites com as contribuições à Previdência Social, quanto à Dívida Ativa da União e Tributos Federais, Estaduais e Municipais de caráter mobiliário.

Art. § 1º O pedido deverá ser protocolizado na CAIXA, no endereço que se encontra disponível no site www.caixa.gov.br ou, se a requerente for instituição financeira ou assemelhada, na Seae (Av. Presidente Antônio Carlos nº 375, 10º Andar, Gr. 1029, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.020- 010),20. O pedido de autorização deverá ser formalizado no prazo mínimo de quarenta e máximo de cento e vinte 120 dias antes da data do início da promoção comercial.

§ 2º Após a protocolização § 1º O prazo mínimo poderá ser reduzido pelo órgão autorizador, de forma a adequar o contingente de pedidos.

§2º A partir da apresentação do pedido de autorização, o órgão autorizador deverá decidir-se acerca da solicitação formulada em até trinta dias, contados a partir do dia seguinte à data de apresentação do pedido de autorização, a pessoa jurídica requerente não poderá substituir, a seu critério, o plano de operação apresentado.

§ 3º Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até trinta dias para decidir acerca do pedido formulado, salvo guando houver prorrogação por igual período expressamente motivada, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 4º A fim de3º Visando a esclarecer situações específicas, no curso da avaliação do pedido de autorização ou durante o prazo de validade do Certificado de Autorização autorização concedida, poderão ser solicitados documentos e/ou informações complementares.

§—5º4º A solicitação de documentos e/ou informações complementares implicará_na suspensão do prazo para análise do pedido de autorização até o efetivo cumprimento das exigências.

§-6º5º O não--cumprimento das exigências de que trata o parágrafo anterior§4º, no prazo de quinze dias, acarretará o indeferimento do pedido, cabendo interposição de recurso administrativo nos termos do art. 2331 desta Portaria.

§ <u>7º6º</u> A autorização somente poderá ser concedida a <u>pessoa jurídica, ou</u> pessoas jurídicas capituladas no art. <u>15 desta Portaria, comprovadamente quites, em</u>

§ 8º Além das pessoas jurídicas autorizadas, nenhuma outra pessoa natural ou jurídica, inclusive as sociedades e associações civis de qualquer natureza, poderá participar da promoção comercial, nos termos definidos no art. 7º do Decreto nº 70.951, de 1972, exceto quando se tratar de pedido de autorização coletivo, nos termos do disposto no art. 19, da Seção I desta Portaria.

§ 9º O Certificado de Autorização, emitido a título precário, pela CAIXA ou pela Seae, é o único documento que habilita a realização de promoção comercial, a título de propaganda, nos termos da Lei nº 5.768, de 1971.

natureza, pública, valores relativos à Dívida Ativa da União e a Tributos Federais, Estaduais e Municipais de caráter mobiliário.

§ 8º7º Além das pessoas jurídicas autorizadas, nenhuma outra pessoa natural ou jurídica, inclusive as sociodades e associações civils sociadades e associadades e associadade

§-8º-7º Além das pessoas jurídicas autorizadas, nenhuma outra pessoa natural ou jurídica, inclusive as sociedades e associações civissociedade ou associação civil de qualquer natureza, poderá participar dade promoção comercial, nos termos definidos no art. 7º do Decreto nº 70.951, de 1972, exceto quando se tratar de pedido de autorização coletivo, nos termos do disposto no art. 1922, da Seção 11 desta Portaria.

situação de adimplência com as contribuições relação à

§ 9º O Certificado de Autorização, emitido 8º A autorização, emitida a título precário, pela CAIXA ou pela Seae, é o único documento que habilita a realização de promoção comercial, a título de propaganda, nos termos da Lei nº 5.768, de 1971.

Art. 18. No cálculo do valor estabelecido no art. 3º do Decreto nº 70.951, de 1972, serão consideradas todas as operações de promoção comercial que a pessoa jurídica realizar em período coincidente.

Art. <u>1821</u>. No cálculo do valor estabelecido no art. 3º do Decreto nº 70.951, de 1972, serão consideradas todas as operações de promoção comercial que a pessoa jurídica realizar em período coincidente.

SEÇÃO I Do pedido de autorização coletivo

Art. 19. A autorização poderá ser concedida coletivamente a pessoas jurídicas representadas por associação comercial ou de classe, clube de diretores lojistas ou incorporadora/administradora de shopping center, que, na qualidade de mandatária, responda solidariamente com todas as pessoas jurídicas aderentes, pelas obrigações e infrações cometidas em decorrência da promoção comercial autorizada, aplicando-se o disposto no artigo 3º do Decreto nº 70.951, de 1972, ao somatório de todas as receitas operacionais.

- § 1º Para efeitos desta Portaria, considera-se mandatária a pessoa jurídica indicada pela(s) aderente(s), nos termos do Anexo IV, em nome da qual será expedido o Certificado de Autorização, cabendo a ela a intermediação entre o órgão autorizador e as aderentes, bem como a representação perante terceiros.
- § 2º As demais pessoas jurídicas participantes do processo de promoção comercial serão consideradas aderentes.
- § 3º A pessoa jurídica constituída como mandatária deverá, sem prejuízo da responsabilidade solidária mantida com as aderentes:
- I elaborar e executar o plano de operação;

SEÇÃO I Seção II

Do pedido de autorização coletivo

Art. <u>1922</u>. A autorização poderá ser concedida coletivamente a <u>mais de uma pessoa jurídica relacionada no</u> art. 19 desta Portaria.

§1º O pedido de autorização coletivo poderá ser realizado, também, por pessoas jurídicas representadas por associação comercial ou de classe, clube de diretores lojistas ou incorporadora/administradora de shopping center, que, na qualidade de mandatária, responda solidariamente com todas as pessoas jurídicas aderentes, pelas obrigações e infrações cometidas em decorrência da promoção comercial autorizada, aplicando se o disposto no artigo 3º do Decreto nº 70.951, de 1972, ao somatório de todas as receitas operacionais, ainda, incorporadora ou administradora de centro comercial.

§ 1º2º A pessoa jurídica mandatária responde solidariamente com todas as pessoas jurídicas aderentes, pelas obrigações e infrações cometidas em decorrência da promoção comercial autorizada.

§3º Aplica-se o disposto no art. 3º do Decreto nº 70.951, de 1972, ao somatório de todas as receitas operacionais, apresentadas pelas empresas aderentes.

§4º Para efeitos desta Portaria, considera-se mandatária a pessoa jurídica indicada pela(s)por aderente(s), ou grupo de aderentes, nos termos do Anexo IV, em nome da qual será expedido o Certificado de Autorização expedida a

- II adquirir, conservar e entregar os bens objeto da promoção comercial;
- III assumir obrigações em decorrência da execução do plano; e
- IV responsabilizar-se pela prestação de contas de que trata o capítulo IX desta Portaria.
- § 4º O requerimento para autorização de promoção comercial coletiva deverá ser subscrito por representante legal da pessoa jurídica qualificada no processo como mandatária, por meio de instrumento formal.
- § 5º A mandatária deverá instruir o processo com os documentos constantes do Anexo I desta Portaria, sendo as aderentes dispensadas da apresentação dos documentos a que se referem os incisos IV, V e VI.
- § 6º O(s) demonstrativo(s) da(s) receita(s) operacional(is) individualizada(s) da(s) pessoa(s) jurídica(s) aderente(s) deverá(ão) estar disponível(is) para a fiscalização em sua(s) sede(s), devendo ser submetido(s) à apreciação do órgão competente, quando solicitado.
- § 7º A mandatária deverá apresentar, conforme Anexo V, declaração de que responderá solidariamente com as aderentes pelas obrigações de qualquer natureza relativas à promoção comercial, bem como, sem prejuízo da futura prestação de contas, de que manterá em sua sede, à disposição da fiscalização da CAIXA ou da Seae, pelo prazo de três anos, todos os documentos relativos à promoção comercial.

- <u>autorização</u>, cabendo <u>a elaà mandatária</u> a intermediação entre o órgão autorizador e as aderentes, bem como a representação perante terceiros.
- §—2º5º As demais pessoas jurídicas participantes de processo de da promoção comercial coletiva, independentemente de sua natureza, serão consideradas aderentes.
- § 3º§6º O termo de adesão, na forma do Anexo III, deverá ser mantido sob guarda da empresa mandatária até homologação da prestação de contas da promoção comercial, para fins de fiscalização.
- §7º No caso de franquias ou redes, devidamente comprovadas, fica dispensada a apresentação de termo de adesão.
- §8º A pessoa jurídica constituída como mandatária deverá, sem prejuízo da responsabilidade solidária mantida com as aderentes:
- I elaborar e executar o plano de operação<u>distribuição de</u> prêmios;
- II adquirir, conservar e entregar os bens objeto da promoção comercial;
- III assumir obrigações em decorrência da execução do plano; e
- IV responsabilizar-se pela prestação de contas de que trata o capítulo IX desta Portaria.
- § 4º O requerimento para autorização de promoção comercial coletiva deverá ser subscrito por representante legal da pessoa jurídica qualificada no processo como mandatária, por meio de instrumento formal.
- § 5º9º A mandatária deverá manter à disposição do órgão autorizador os documentos relacionados no Anexo I desta Portaria até a homologação da prestação de contas da promoção comercial, devendo instruir o processopedido com os documentos constantes do Anexo I desta Portaria referida documentação, sendo as aderentes dispensadas da apresentação dos documentos a que se referem os incisos IV, V e VIII, III e IV do referido Anexo I.
- § 6º10. O(s) demonstrativo(s) da(s) receita(s) operacional(is) individualizada(s) da(s) individualizado por pessoa(s) jurídica(s) aderente(s) deverá(ão) , quando utilizado para cumprimento do disposto no art. 3º do Decreto nº 70.951, de 1972, deverá estar disponível(is) para a fiscalização em sua(s) sede(s), nas respectivas sedes, devendo ser submetido(s) à apreciação do órgão competente, quando autorizador, uma vez solicitado.

Seção III

Da promoção comercial em rede social

Art. 23. A promoção comercial realizada em rede social deverá, de forma clara e inequívoca, estabelecer e viabilizar: I - a forma de confirmação da inscrição e participação na promoção; II - a descrição detalhada das condições necessárias à obtenção do prêmio e a forma de definição do contemplado, vedada a contemplação por meio randômico. Art. § 7º A mandatária deverá apresentar, conforme Anexo V, declaração de que responderá solidariamente com as aderentes pelas obrigações de qualquer natureza relativas à promoção comercial, bem como, sem prejuízo da futura prestação de contas, de que manterá em sua sede, à disposição da fiscalização da CAIXA ou da Seae, pelo prazo de três anos, todos os documentos relativos à promoção comercial. SEÇÃO II Do pedido de autorização autorização 24. Além das especificações relacionadas no art. 23 e no Anexo II desta Portaria, o plano de distribuição de prêmios da promoção comercial realizada em rede social deverá prever: I - declaração de que a pessoa jurídica autorizada se responsabiliza em seguir os termos de uso da mídia social utilizada, inclusive seus impedimentos; II - declaração de que a pessoa jurídica autorizada garante a integridade e disponibilidade dos dados cadastrais e materiais produzidos pelos participantes, com segurança, fora do ambiente da mídia social utilizada; III - declaração de que a pessoa jurídica autorizada garante contingência eficaz que assegure a continuidade da promoção por todo período previsto, sem prejuízos aos participantes, por qualquer motivo; IV - cláusula informando que a promoção comercial é de inteira responsabilidade da pessoa jurídica autorizada, sem qualquer envolvimento ou participação da mídia social utilizada, salvo se aderente à campanha promocional; V - cláusula em que o participante reconhece e concorda que os dados e materiais publicados diretamente na mídia social utilizada estarão sujeitos às interações da referida mídia, inclusive por outros usuários; VI - cláusula de desclassificação nos casos em que o participante utilizar meios mecânicos, robóticos ou fraudulentos para promoções comerciais envolvendo título de Capitalização interferir no resultado da promoção. Parágrafo único. A não observância das condições previstas nesta Seção sujeita a pessoa jurídica autorizada às sanções administrativas previstas no art. 60 desta Portaria. SEÇÃO II Do pedido de autorização para promoções comerciais envolvendo título de Capitalização

Art. 20. Dependerão de autorização prévia, nos termos da Lei nº 5.768, de 1971, e do Decreto nº 70.951, de 1972, bem como desta Portaria, as promoções comerciais vinculadas:

I - à doação de títulos de capitalização; e/ou II - à cessão de direitos sobre os sorteios inerentes aos títulos de capitalização.

§ 1º As operações de distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vinculadas a título de capitalização, ainda que por prazo superior a um ano, cuja possibilidade de ganho de prêmios é parte integrante do produto ou serviço e/ou de sua comercialização, sempre que vinculadas à propaganda de qualquer produto, ou sempre que utilizadas para estimular a participação do consumidor nos certames por meio de cessão de títulos emitidos a preços irrisórios, também requerem autorização nos termos da Lei nº 5.768, de 1971, do Decreto nº 70.951, de 1972.

§ 2º O requerimento para a realização das operações previstas nos incisos I e II deste artigo, deverá ser protocolizado junto à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda ou à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 15 desta Portaria, e será analisado no prazo máximo de quinze dias, prorrogável por igual período, desde que o mesmo venha acompanhado de todos os documentos constantes do Anexo II desta Portaria, não se lhe aplicando o art. 14, o caput do art. 17, tampouco o seu § 3º e o art. 18.

§ 3º A prestação de contas relativa à autorização de que trata o caput deste artigo deverá ser apresentada ao órgão autorizador no prazo máximo de trinta dias após o encerramento da promoção comercial e consistirá no envio de relação contendo o cadastro completo dos contemplados, nos termos da Circular SUSEP nº 327, de 29 de maio de 2006, e cópia de comprovante de recolhimento do imposto de renda incidente sobre os prêmios, não se lhe aplicando o art. 34 e o caput do art. 35 e seus §§ 1º e 2º desta Portaria.

PORTARIA № 422, DE 18 DE JULHO DE 2013- Identifica concurso cultural, desportivo ou recreativo destinado à distribuição gratuita de prêmios a que se referem a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e o Decreto nº 70.951 de 9 de agosto de 1972.

Art. 10 O pedido de autorização para a realização de distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, quando efetuada mediante sorteio, valebrinde, concurso ou modalidade assemelhada, a que se refere a Lei no 5.768, de 20 de dezembro de 1971, deverá ser apresentado à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da

Seção IV

Do concurso exclusivamente cultural

Art. 25. Independe de autorização prévia a distribuiçãogratuita distribuição gratuita de prêmios, quando efetuada mediante concurso exclusivamente artístico exclusivamente artístico, cultural, desportivo ou recreativo, nos termosdotermos do inciso II do art. 303º da Lei nonº 5.768, de 1971, e do art. 30 doDecreto do Decreto no 70.951, de 9 de agosto de 1972.

Fazenda ou à Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no art. 15 da Portaria MF no 41, de 19 de fevereiro de2008.

Parágrafo único. Independe de autorização prévia a distribuição gratuita de prêmios, quando efetuada mediante concurso exclusivamente artístico, cultural, desportivo ou recreativo, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei no 5.768, de 1971, e do art. 30 do Decreto no 70.951, de 9 de agosto de 1972.

- Art. 20 Fica descaracterizado como exclusivamente artístico, cultural, desportivo ou recreativo o concurso em que se consumar a presença ou a ocorrência de ao menos um dos seguintes elementos, além de outros, na medida em que configurem o intuito de promoção comercial:
- I propaganda da promotora ou de algum de seus produtos ou serviços, bem como de terceiros, nos materiais de divulgação em qualquer canal ou meio, ressalvada a mera identificação da promotora do concurso;
- II marca, nome, produto, serviço, atividade ou outro elemento de identificação da empresa promotora, ou de terceiros, no material a ser produzido pelo participante ou na mecânica do concurso, vedada, ainda, a identificação no nome ou chamada da promoção;
- III- subordinação a alguma modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, em qualquer fase do concurso;
- IV vinculação dos concorrentes ou dos contemplados com premiação à aquisição ou uso de algum bem, direito ou serviço;
- V exposição do participante a produtos, serviços ou marcas da promotora ou de terceiros, em qualquer meio;
- VI adivinhação;
- VII divulgação do concurso na embalagem de produto da promotora ou de terceiros;
- VIII exigência de preenchimento de cadastro detalhado, ou resposta a pesquisas, e de aceitação de recebimento de material publicitário de qualquer natureza;
- IX premiação que envolve produto ou serviço da promotora;
- X- realização de concurso em rede social, permitida apenas sua divulgação no referido meio;

- Art. 20Art. 26. Fica descaracterizado como exclusivamente artístico, cultural, desportivo ou recreativo o concurso em que se consumar apresença presença ou a ocorrência de ao menos um dos seguintes elementos, além de outros, na medida em que configurem o intuito de promoção comercial:
- I propaganda da promotora ou de algum de seus produtosouprodutos ou serviços, bem como de terceiros, nos materiais de divulgação emqualquerem qualquer canal ou meio, ressalvada a mera identificação da promotoradopromotora do concurso;
- II marca, nome, produto, serviço, atividade ou outro elementodeelemento de identificação da empresa promotora, ou de terceiros, nomaterial no material a ser produzido pelo participante ou na mecânica do concurso, vedada, ainda, a identificação no nome ou chamada da promoção;
- III_- subordinação a alguma modalidade de álea ou pagamentopelos pagamento pelos concorrentes, em qualquer fase do concurso;
- IV vinculação dos concorrentes ou dos contemplados compremiação com premiação à aquisição ou uso de algum bem, direito ou serviço;
- V exposição do participante a produtos, serviços ou marcasdamarcas da promotora ou de terceiros, em qualquer meio;
- VI adivinhação;
- VII divulgação do concurso na embalagem de produto dapromotorada promotora ou de terceiros;
- VIII exigência de preenchimento de cadastro detalhado, ourespostaou resposta a pesquisas, e de aceitação de recebimento de material publicitáriode publicitário de qualquer natureza;
- IX premiação que envolve produto ou serviço da promotora;
- X_- realização de concurso em rede social, permitida apenassua apenas sua divulgação no referido meio;

XI - realização de concurso por meio televisivo, mediante participação onerosa; e

XII - vinculação a eventos e datas comemorativas, como campeonatos esportivos, Dia das Mães, Natal, Dia dos Namorados, Dia dos Pais, Dia das Crianças, aniversário de Estado, de Município ou do Distrito Federal e demais hipóteses congêneres.

XI - realização de concurso por meio televisivo, medianteparticipação mediante participação onerosa; e

XII - vinculação a eventos e datas comemorativas, comocampeonatos como campeonatos esportivos, Dia das Mães, Natal, Dia dos Namorados, Dia dos Pais, Dia das Crianças, aniversário de Estado, de Município ou do Distrito Federal e demais hipóteses congêneres.

<u>Art.</u> 27. Não caracteriza preenchimento de cadastro a requisição dos dados necessários à identificação e à localização do participante.

Parágrafo único. Descaracterizam igualmente o concurso como exclusivamente artístico, cultural, desportivo ou recreativo os casos em que a inscrição ou a participação forem:

I - efetuadas por meio de ligações telefônicas ou de serviço de mensagens curtas (em inglês, "Short Message Service - SMS")oferecido por operadora de telefonia denominada móvel ("celular");

 II - subordinadas à adimplência com relação a produto ouserviço ofertado pela promotora ou terceiros; ou

III - exclusivas para clientes da promotora ou de terceiros.

Art. 28. Parágrafo único. Descaracterizam igualmente o concurso como exclusivamente exclusivamente artístico, cultural, desportivo ou recreativo escasos em que a inscrição ou a participação forem:

I - efetuadas por meio de ligações telefônicas ou de serviçodeserviço de mensagens curtas (em inglês, "Short Message Service - SMS") oferecido por operadora de telefonia denominada móvel ("celular");

 II - subordinadas à adimplência com relação a produto ouserviço ou serviço ofertado pela promotora ou terceiros;
 ou

III - exclusivas para clientes da promotora ou de terceiros.

Art. 3o Uma vez descaracterizado o concurso como exclusivamenteartístico, cultural, desportivo ou recreativo, a distribuiçãogratuita de prêmios mediante concurso passa a ser regida pela Lei no5.768, de 1971, e sua regulamentação, e a empresa promotora ficasujeita às penalidades previstas no art. 12 da referida Lei, sem prejuízode outras sanções cabíveis.

Art. 3029. Uma vez descaracterizado o concurso como exclusivamenteartísticoexclusivamente artístico, cultural, desportivo ou recreativo, a distribuiçãogratuita distribuição gratuita de prêmios mediante concurso passa a ser regida pela Lei n05nº 5.768, de 1971, e sua regulamentação, e a empresa promotora ficasujeita fica sujeita às penalidades previstas no art. 12 da referida Lei, sem prejuízode prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO IV Da desistência do pedido de autorização

Art. 21. A pessoa jurídica poderá solicitar a desistência do pedido para a realização de promoção comercial antes da emissão do Certificado de Autorização.

§ 1º O pedido deverá ser formal, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica requerente.

§ 2º Não será aceito pedido efetuado por meio eletrônico ou por fax.

CAPÍTULO IV

DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 30.Art. 21. A pessoa jurídica poderá solicitar a desistência do pedido para a realização de promoção comercial antes da emissão do Certificado de Autorização.

§ 1º O pedido deverá ser formal, assinado pelo representante legal da pessoa jurídica requerente.

§ 2º Não será aceito pedido efetuado por meio eletrônico ou por fax.

CAPÍTULO V Do indeferimento do pedido de autorização	CAPÍTULO V Do indeferimento do pedido de autorização Art. 22. Caso não sejam cumpridas todas as exigências legais para a concessão da autorização, o pedido será indeferido.
Art. 22. Caso não sejam cumpridas todas as exigências legais para a concessão da autorização, o pedido será indeferido.	
Art. 23. O indeferimento será comunicado por meio de ofí- cio, cabendo recurso administrativo. § 1º O recurso deverá ser protocolizado em até dez dias contados da notificação da pessoa jurídica, juntamente com a documentação que ateste o cumprimento integral das exigências. § 2º O recurso será dirigido à autoridade prolatora da decisão, que poderá ou não reconsiderar a decisão, no prazo de cinco dias. Se a decisão não for reconsiderada, o recurso deverá ser encaminhado à autoridade superior. § 3º Ao término do prazo de que trata o § 1º, caso não seja protocolizado recurso, o processo será definitivamente arquivado.	Art. 2331. O indeferimento será comunicado por meio de ofícicio pessoa jurídica autorizada, cabendo recurso administrativo. §-1º O recurso deverá ser protocolizado formalizado em até dez dias contados da notificação da pessoa jurídica, juntamente com a documentação que ateste o cumprimento integral das exigências. §-2º O recurso será dirigido à autoridade prolatora da decisão, que poderá ou não reconsiderar a decisão, no prazo de cinco dias. Se a decisão não for reconsiderada, o recurso deverá ser encaminhado à autoridade superior. §-3º3º Se a decisão não for reconsiderada, o recurso deverá ser encaminhado à autoridade superior. §4º Ao término do prazo de que trata o §-1º deste artigo, caso não seja protocolizado formalizado recurso, o processo será definitivamente arquivado.
CAPÍTULO VI Da concessão da autorização	CAPÍTULO VI Da concessão da autorização V
Art. 24. Atendidas todas as exigências legais, o pedido de autorização para a promoção comercial será deferido.	DA CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO Art. 24.32. Atendidas todas as exigências legais, o pedido de autorização para a promoção comercial será deferido.
Art. 25. A autorização será comunicada mediante Ofício. Art. 26. A entrega do Certificado de Autorização fica condicionada à apresentação do plano de operação aprovado assinado pelo(s) representante(s) legal(is) da pessoa jurídica autorizada, com firma(s) reconhecida(s).	Art. 2533. A autorização será comunicada mediante Ofícioà- Art. 26. A entrega do Certificado de Autorização fica condicionada à apresentação do plano de operação aprovado assinado pelo(s) representante(s) legal(is) da pessoa jurídica autorizada, com firma(s) reconhecida(s).
Art. 27. É vedada a prática de qualquer ato relacionado com o lançamento, divulgação e execução da promoção comercial antes da emissão do respectivo Certificado de Autorização.	Art. 27Art. 34. É vedada a prática de qualquer ato relacionado com e-lançamento, divulgação e execução da promoção comercial antes da emissão do respectivo Certificado de Autorização da respectiva autorização.
Art. 28. O número do Certificado de Autorização deverá constar obrigatoriamente, de forma clara e precisa, em todo material utilizado na divulgação da promoção.	Art. 35Art. 28. O número do Certificado de Autorização da autorização deverá constar obrigatoriamente, de forma clara e precisa, em todo material utilizado na divulgação da promoção.
CAPÍTULO VII Do pedido de aditamento Art. 29.	CAPÍTULO VII Do pedido de aditamento <u>VI</u>
A pessoa jurídica autorizada a realizar promoção comercial poderá solicitar uma única alteração no	DO PEDIDO DE ADITAMENTO

plano de operação autorizado, por meio de aditamento.

- § 1º O pedido deverá ser formal, assinado pelo representante legal e conter a identificação da pessoa jurídica autorizada, o número do processo e o número do Certificado de Autorização.
- § 2º Serão considerados aditamentos os pedidos para alteração do período da promoção, modificação da premiação, adesão de pessoas jurídicas, no caso de promoções coletivas, e outros, a critério do órgão autorizador, desde que protocolizados antes do início da promoção e de sua divulgação.
- § 3º Após o início da promoção, poderão ser analisados pedidos para alteração da data de término da promoção ou da apuração, da data limite para recebimento de cartas/cupons, alteração de marca ou modelo da premiação, do local de apuração, dos meios de divulgação, do local de entrega dos prêmios e do aumento do valor da premiação.
- § 4º O aditamento, de que trata o § 2º e §3º, quando referente ao aumento de premiação, deverá observar o disposto na Portaria MF nº 125, de 27 de maio de 2005, no que concerne à eventual obrigação de complementar o valor da taxa de fiscalização.
- § 5º Não será autorizado aditamento que envolva mudança de modalidade ou alteração na mecânica da promoção comercial.
- § 6º A análise do pedido será feita em até dez dias da data do protocolo.
- § 7º Pedidos de aditamento adicionais ao previsto no caput deste artigo serão recebidos como novo pedido de autorização e ensejarão o pagamento de nova taxa de fiscalização no valor equivalente ao plano de operação a ser aditado.
- § 8º Os aditamentos autorizados que afetarem as informações já divulgadas deverão ser objeto de nova e ampla divulgação.

- Art. 29.A pessoa jurídica autorizada a realizar promoção comercial poderá solicitar uma única alteração 36. As alterações no plano de operação distribuição de prêmios autorizado, poderão ser solicitadas por meio de pedido de aditamento.
- § 1º O pedido deverá ser formal, assinado pelo representante legal e conter a identificação da pessoa jurídica autorizada, o número do processo e o número do Certificado de Autorização.
- § 2º§1º Serão considerados aditamentos os pedidos para alteração do período da promoção, modificação da premiação, adesão de pessoas jurídicas, no caso de promoções coletivas, e outros, a critério do órgão autorizador, desde que protocolizados solicitado antes do início da promoção e de sua divulgação.
- §—3º2º Após o início da promoção, poderão ser analisados pedidos para alteração da data de término da promoção ou da apuração definição do contemplado, da data--limite para recebimento de cartas / ou cupons, alteração de marca ou modelo da premiação, do local de apuração definição do contemplado, dos meios de divulgação, do local de entrega dos prêmios—e, do aumento do valor da premiação, diminuição da proporção entre número participantes e a quantidade de prêmios, aumento no número de participantes com o acréscimo na mesma proporção da quantidade de prêmios de igual ou maior valor nas modalidades vale-brinde e assemelhada a vale-brinde, e aumento das séries com acréscimo na mesma proporção de prêmios de igual ou maior valor nas modalidades sorteio e assemelhada a sorteio.
- § 4º3º O aditamento, de que trata o § 2ºtratam os §§1º e §3º2º, quando referente ao aumento de premiação, deverá observare caso o disposto na Portaria MF nº 125, de 27 de maio de 2005, no que concerne à eventual valor dos prêmios ultrapasse a faixa da taxa de fiscalização paga inicialmente, implica obrigação de pagamento de valor complementar, de modo a que o montante final seja idêntico ao valor integral da taxa de fiscalização da nova faixa em que o novo total da premiação deva ser enquadrado.
- §—<u>5º4º</u> Não será autorizado aditamento que envolva mudança de modalidade ou alteração na mecânica da promoção comercial.
- §-6º5º A análise do pedido será feita em até dez dias da data do protocolo.
- § 7º Pedidos§6º Após o primeiro pedido de aditamento, solicitações adicionais ao previsto no caput deste artigode alteração serão recebidos como novo pedido de autorização e ensejarão o pagamento de nova taxa de fiscalização no valor equivalente ao plano de operação distribuição de prêmios a ser aditado.

§ 8º7º Os aditamentos autorizados que afetarem as informações já divulgadas deverão ser objeto de nova e ampla divulgação. CAPÍTULO VIII Do pedido de cancelamento da .- CAPÍTULO VIII Do pedido de cancelamento da autorização autorização Art. 30. Art. 30. A pessoa jurídica autorizada a distribuir CAPÍTULO VII DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA **AUTORIZAÇÃO** gratuitamente prêmios que, por qualquer motivo, não realizar a operação, deverá protocolizar pedido de Art. 37. A pessoa jurídica autorizada a distribuir cancelamento do Certificado de Autorização. gratuitamente prêmios que, por qualquer motivo, não §1º O pedido de cancelamento de que trata o caput puder realizar a operação, deverá protocolizar pedido de deste artigo deverá ser protocolizado antes da data realizar o cancelamento do Certificado de Autorização. autorizada para o início da promoção comercial. §1º O pedido de cancelamento de que trata o caput deste § 2º O pedido de cancelamento só será deferido caso artigo deverá ser protocolizadoda autorização, antes da não tenha havido divulgação da promoção, conforme data autorizada para o início da promoção comercialdefinido no plano de operação. § 2º O pedido de cancelamento só será deferido caso não tenha havido divulgação da promoção, conforme definido, no plano de operação.Sistema de Controle de Promoções Comerciais (SCPC). Art. 31. Para a promoção autorizada que preveja a Art. 31 Art. 38. Para a promoção autorizada que preveja a realização de várias etapas independentes entre si, realização de várias etapas independentes entre si, admitiradmitir-se-á o cancelamento de quaisquer delas, desde se-á o cancelamento de quaisquer delas, desde que não que não tenha sido iniciado o período de participação tenhahaja sido iniciado o período de participação e nem e nem havido qualquer forma de divulgação da etapa a havidoou havida qualquer forma de divulgação da etapa a ser cancelada. ser cancelada. Art. 32. O pedido de cancelamento não compreendido Art. 3239. O pedido de cancelamento não--compreendido nas hipóteses anteriores, desde que motivados por nas hipóteses anteriores, desde que motivados por do art. força maior e/ou caso fortuito, poderá ser deferido a 38 desta Portaria também poderá ser deferido em razão de critério exclusivo do órgão autorizador. força maior-e/ou, de caso fortuito, poderá ser deferido ou, ainda, a critério exclusivo do órgão autorizador. Art. 33. O pedido de cancelamento deverá ser protocolizado junto ao órgão autorizador devendo ser Art. 33.§1º O pedido de cancelamento de que trata o caput formal e assinado pelo representante legal da pessoa deste artigo deverá ser protocolizadosolicitado junto ao formal e jurídica, não sendo admitidos pedidos encaminhados órgão autorizador, devendo ser por meio eletrônico ou por fax. assinado formalizado pelo representante legal da pessoa jurídica. §2º A análise do pedido de cancelamento será feita em até dez dias da data do protocolo. Art. 40. Na ausência de formalização do pedido de cancelamento ou diante do indeferimento do pedido, a pessoa jurídica autorizada deverá realizar integralmente a promoção comercial, conforme plano de distribuição de prêmios autorizado, inclusive apresentar a prestação de contas. Parágrafo único. O descumprimento das condições previstas no caput, sujeita a pessoa jurídica autorizada às penalidades previstas no art. 61 desta Portaria.

PORTARIA MF № 215, DE 10 DE AGOSTO DE 2006 -

Dispõe sobre a restituição da Taxa de Fiscalização instituída pelo art. 50 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/01.

Art. 1º A Taxa de Fiscalização instituída pelo art. 50 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, referente à autorização e à fiscalização das atividades de que trata a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, será integralmente restituída nas seguintes hipóteses:

- I a empresa e/ou entidade filantrópica desistir da promoção antes da protocolização do pedido de autorização; e
- II a empresa e/ou entidade filantrópica desistir da promoção no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data de protocolização do pedido de autorização.

Parágrafo único. No caso de recolhimento a maior do que o previsto no Anexo I da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, serão restituídos apenas os valores excedentes.

CAPÍTULO VIII

DA RESTITUIÇÃO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 41. A taxa de fiscalização instituída pelo art. Art. 1º A Taxa de Fiscalização instituída pelo art. 50 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, referente à autorização e à fiscalização das atividades de que trata a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, será integralmente restituída nas seguintes hipóteses:

I - a desistência da promoção, por parte da empresa e/ou entidade filantrópica desistir da promoção, antes da protocolização do pedido de autorização; e

II a empresa e/ou entidade filantrópica desistir da promoção no prazo máximo de ou em até cinco dias úteis contados da data de protocolização do pedido de autorização-;

II - desistência, por parte da empresa ou entidade filantrópica, de solicitar aditamento da promoção, após recolhimento da taxa de fiscalização.

Parágrafo único. No caso de recolhimento a maior do que ode valor superior ao previsto no Anexo I da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, serão restituídos será restituído apenas os valores excedentes o valor excedente.

- Art. 2º À exceção das hipóteses previstas no art. 1º desta Portaria, a Taxa de Fiscalização instituída pelo art. 50 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, será restituída em cinqüenta por cento nos seguintes casos:
- I a empresa desistir da promoção após o decurso do prazo assinalado no inciso II do art. 1º desta Portaria;
- II indeferimento do pedido de autorização;
- III a empresa solicitar o cancelamento do Certificado de Autorização, em data anterior à do início da promoção indicada no plano de operação autorizado.
- § 1º Não serão objeto de restituição os valores previstos no art. 17, § 6º da Portaria/MF nº 184, de 19 de julho de 2006.
- § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às entidades filantrópicas, sendo-lhes restituído, em qualquer das hipóteses acima, o valor integral da taxa de fiscalização.

- Art. 2º À exceção das hipóteses previstas 42. Ressalvado o disposto no art. 1º desta Portaria parágrafo único deste artigo, a Taxataxa de Fiscalização fiscalização instituída pelo art. 50 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, será restituída em cinqüenta 50% (em cinquenta por cento) nos seguintes casos:
- I a-desistência, por parte da empresa-desistir, da promoção após o decurso do prazo assinalado no inciso II do art. 1º desta Portaria a partir do sexto dia útil contado da data de protocolização do pedido de autorização;
- II indeferimento do pedido de autorização;
- III <u>asolicitação</u>, <u>por parte da</u> empresa <u>solicitar o, de</u> cancelamento do <u>Certificado certificado</u> de <u>Autorização</u>, <u>autorização</u> em data anterior à do início da promoção, indicada no plano de operação autorizado.
- 1º Não serão objeto de restituição os valores previstos no art. 17, § 6º da Portaria/MF nº 184, de 19 de julho de 2006.
- § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às Parágrafo único. Em relação a entidades filantrópicas, sendo lhesserá restituído, em qualquer das hipóteses acima, o valor integral da taxa de fiscalização, em qualquer das hipóteses identificadas nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

Art. 3º O requerimento de restituição da Taxa de Fiscalização deverá ser apresentado no prazo de até cento e oitenta dias, contados da data do pagamento da taxa.

Art. 4º O pedido de restituição da Taxa de Fiscalização deverá ser apresentado ao órgão junto ao qual foi efetuado o pagamento, observando-se o disposto no art. 27, § 9º da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003.

Parágrafo primeiro. O requerimento de restituição indicará:

I - a razão social, o nome fantasia, o endereço completo e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda, da requerente;

II - o número do respectivo Processo, quando aplicável;

III - a fundamentação do pedido;

IV - a assinatura do representante legal da requerente;

V - cópia do comprovante do recolhimento da Taxa de Fiscalização; e

VI - indicação de banco, agência e o número de conta em nome da empresa e/ou entidade filantrópica requerente para a qual o valor restituído deva ser remetido, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão responsável pela análise do requerimento de restituição.

Parágrafo segundo. Quando aplicável, o órgão responsável pela análise do requerimento de restituição de taxa de fiscalização poderá deduzir do valor a ser restituído, os custos financeiros e bancários relativos à transferência dos recursos.

Art. 3º43. O requerimento de restituição da Taxataxa de Fiscalização fiscalização deverá ser apresentado no prazo de até cento e oitenta dias, contados da data do pagamento da taxa, e protocolado via Sistema Eletrônico de Informações (SEI), no endereço eletrônico sei.economia.gov.br.

§1ºArt. 4º O pedido de restituição da Taxa de Fiscalização deverá ser apresentado ao órgão junto ao qual foi efetuado o pagamento, observando se o disposto no art. 27, § 9º da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003.

Parágrafo primeiro. O requerimento de restituição indicará:

I - a-razão social, o nome denominação-fantasia, o endereço completo e o número dade inscrição da requerente no Cadastro Nacional deda Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda, da requerente;);

II - o número do respectivo Processo, quando aplicável;

III - a fundamentação do pedido;

IV - a assinatura do representante legal da requerente;

V - cópia do comprovante do recolhimento da Taxa de Fiscalização; e

₩IV - indicação de banco, agência e o número de conta bancária (corrente) em nome da empresa e/ou entidade filantrópica requerente para a qual o valor deva ser restituído deva ser remetido, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão responsável pela análise do requerimento de restituição-;

Parágrafo segundo. <u>V - assinatura do representante legal da requerente;</u>

<u>VI - cópia do comprovante do recolhimento da taxa de fiscalização; e</u>

VII - procuração, se for o caso.

§2º Quando aplicável, o órgão responsável pela análise do requerimento de restituição de taxa de fiscalização poderá deduzir, do valor a ser restituído, os custos financeiros e bancários relativos à transferência dos recursos.

Art. 5º O requerimento de restituição da Taxa de Fiscalização deverá ser analisado no prazo máximo de quarenta dias, contados da data de sua protocolização.

§ 1º A solicitação de informações e documentos adicionais implicará a suspensão do prazo a que se refere este artigo até o efetivo cumprimento das exigências.

§ 2º O não cumprimento das exigências no prazo de trinta dias implicará o indeferimento do requerimento.

Art. 5º44. O requerimento de restituição da Taxataxa de Fiscalização fiscalização deverá ser analisado no prazo máximo de quarenta dias, contados da data de sua protocolização.

§-1º A solicitação de informações e documentos adicionais implicará a-suspensão do prazo a que se refere esteo caput deste artigo até o efetivo cumprimento das exigências.

§-2º O não-cumprimento das exigências no prazo de trinta dias implicará eno indeferimento do requerimento.

§ 3º No caso de indeferimento do requerimento de restituição de taxa, a requerente será comunicada da decisão, por ofício, cabendo pedido de reconsideração.

§ 4º O pedido de reconsideração deverá ser protocolizado em até dez dias após o recebimento do comunicado de indeferimento, ao fim do qual o processo será arquivado.

§—3º No caso de indeferimento do requerimento de restituição de taxa, a requerente será comunicada da decisão, por ofício, cabendo pedido de reconsideração.

§-4º O pedido de reconsideração deverá ser protocolizado em até dez dias após operacebimento do comunicado de indeferimento, ao fim do qual o processo será arquivado.

Art. 6º A partir do deferimento do requerimento de restituição da Taxa de Fiscalização, a restituição de que trata esta Portaria será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 6º45. A partir do deferimento do requerimento de restituição da Taxataxa de Fiscalização, afiscalização, o valor da restituição de que trata esta Portaria será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia —(SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, eacrescida de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Art. 7º O direito de restituição de que trata esta Portaria, quando não exercido, decairá em cinco anos, a contar da data do pagamento da taxa de fiscalização.

Art. 8º Quando a análise do requerimento de restituição da Taxa de Fiscalização couber à Caixa Econômica Federal, esta solicitará à Secretaria de Acompanhamento Econômico, após sua análise, a devolução da parcela que lhe foi destinada, em conformidade com o § 3º do art. 20 e anexo II da http://www.fazenda.gov.br/seae/documentos/legisla cao/leg_05.pdfMedida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Parágrafo único. Após a devolução da parcela, pela SEAE, a CAIXA providenciará o crédito em conta ou a remessa do valor da taxa de fiscalização à requerente, no prazo de dez dias.

Art. 9º A Taxa de Fiscalização recolhida será revista sempre que houver expressa autorização do órgão competente para alteração no valor nominal da premiação inicialmente prevista, por intermédio de aditamento ao Plano de Operação.

§ 1º Havendo acréscimo no montante destinado à premiação, do qual decorra aumento do valor da Taxa de Fiscalização, a empresa deverá pagar a diferença correspondente, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a autorização do órgão competente, sob pena de tornar sem efeito a autorização concedida.

§ 2º Havendo um decréscimo no montante destinado à premiação, do qual decorra redução do valor da Taxa de Fiscalização, poderá a empresa requerer a restituição da diferença correspondente.

Art. 7º O direito de restituição de que trata esta Portaria, quando não exercido, decairá em cinco anos, a contar da data do pagamento da <u>46</u>. <u>A</u> taxa de fiscalização-

Art. 8º Quando a análise do requerimento de restituição da Taxa de Fiscalização couber à Caixa Econômica Federal, esta solicitará à Secretaria de Acompanhamento Econômico, após sua análise, a devolução da parcela que lhe foi destinada, em conformidade com o § 3º do art. 20 e anexo II da supressa de companhamento de companhamento esta de companhamento esta de companhamento esta de companhamento de companhamento esta de companhamento esta

http://www.fazenda.gov.br/seae/documentos/legislacao/leg_05.pdfMedida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Parágrafo único. Após a devolução da parcela, pela SEAE, a CAIXA providenciará o crédito em conta ou a remessa do valor da taxa de fiscalização à requerente, no prazo de dez dias.

Art. 9º A Taxa de Fiscalização recolhida será revista sempre que houver expressa autorização do órgão competente para alteração no valor nominal da premiação inicialmente prevista, por intermédio de aditamento ao Plano de Operação.

§ 1ºParágrafo único. Havendo acréscimo no montante destinado à premiação, do qual decorra aumento do valor da Taxataxa de Fiscalização fiscalização, a empresa deverá pagar a diferença correspondente, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a autorização do órgão competente, sob pena de tornar sem efeito anulidade da autorização concedida.

CAPÍTULO IX Da prestação de contas Art. 34.

A pessoa jurídica autorizada deverá protocolizar junto ao órgão autorizador o comprovante de propriedade dos prêmios em:

- I até oito dias da data da apuração/sorteio para as modalidades concurso e sorteio ou operações assemelhadas; e
- II até oito dias antes do início da promoção comercial, no caso de vale-brinde e modalidade assemelhada.

Parágrafo único.

Quando os prêmios não puderem ser adquiridos no prazo legal, a pessoa jurídica requerente deverá realizar depósito bancário caucionado, perante qualquer instituição financeira, no valor total dos prêmios, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.951, de 1972.

CAPÍTULO IX Da prestação de contas Art. 34.

ADA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 47. A documentação referente à prestação de contas deverá ser encaminhada via Sistema de Controle de Promoções Comerciais (SCPC), no prazo máximo de trinta dias após a prescrição dos prêmios.

- Art. 48. Para as modalidades vale-brinde e assemelhada a vale-brinde, a pessoa jurídica autorizada deverá protocolizar junto ao órgão autorizador oinstruir a prestação de contas com os seguintes documentos:
- I declaração de entrega de brindes e guarda de comprovantes, conforme modelo constante do Anexo VIII desta Portaria;
- II cópia autenticada do comprovante de propriedade dos prêmios em:brindes, emitido antes da data de início da promoção comercial, conforme disposto no inciso I do caput do art. 49 desta Portaria;
- I até oito dias da data da apuração/III comprovante de pagamento, autenticado, do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no valor dos brindes não-entregues ou prescritos, se for o caso, recolhido à União, com código de recolhimento 0394, no prazo de até quarenta e cinco dias após o encerramento da promoção comercial ou após o prazo de prescrição, respectivamente, conforme previsto no art. 64 desta Portaria.

Parágrafo único. Quando o comprovante de pagamento, de que trata o inciso III do caput deste artigo, for relativo a recolhimento eletrônico associado ao código de receita 0394, não há necessidade de autenticação.

- Art. 35. A prestação de contas deverá ser protocolizada no prazo máximo de trinta dias após a data de prescrição dos prêmios.
- § 1º Para os prêmios distribuídos por qualquer modalidade cujo valor seja inferior ao estabelecido no § 3º do art. 23 do Decreto nº 70.951, de 1972, os comprovantes de entrega poderão ser substituídos, a critério da empresa promotora, por planilha contendo
- Art. 50. A pessoa jurídica autorizada deverá comprovar a propriedade dos prêmios em até oito dias:
- I da data da definição do contemplado ou da data de sorteio₁ para as modalidades concurso e sorteio ou operações assemelhadas; e
- II - até oito dias antes do início da promoção comercial, no caso de vale-brinde <u>eou</u> modalidade assemelhada.

as seguintes informações: descrição dos prêmios, nome, número do CPF e endereço dos contemplados.

§ 2º A ausência da prestação de contas, a apresentação da mesma fora do prazo estabelecido no caput deste artigo, ou a não regularização tempestiva de eventuais pendências verificadas durante a sua análise, sujeita a pessoa jurídica à pena pecuniária nos termos do art. 16 da Lei nº 5.768, de 1971.

§ 3º O resultado da análise da prestação de contas será comunicado à pessoa jurídica por meio de ofício.

§ 4º O processo será considerado concluído com a homologação da prestação de contas e com o seu devido arquivamento, ou com o arquivamento do processo e a imediata instauração do procedimento administrativo, decorrente da não prestação de contas dentro do prazo legal ou a sua prestação incompleta.

§1º O documento de que trata o caput deste artigo deverá ser formalizado perante o órgão autorizador na prestação de contas.

§2º Para comprovar a propriedade dos Parágrafo único. Quando os prêmios não puderem ser adquiridos no prazo legal, a pessoa jurídica requerente deverápoderá realizar depósito bancário caucionadogarantia bancária, em favor do órgão autorizador como beneficiário, perante qualquer instituição financeira, no valor total dos prêmios, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.951, de 1972. Art. 35.

A prestação de contas deverá ser protocolizada no prazo máximo de trinta dias após a data de prescrição dos prêmios.

§ 1ºArt. 51. Para—os prêmios distribuídos por qualquer modalidade cujo valor seja inferior ao estabelecido no §-3º do art. 23 do Decreto nº 70.951, de 1972, os comprovantes de entrega poderão ser substituídos por planilha, a critério da empresa—promotora, por planilha, contendo as seguintes informações:a descrição dos prêmios, nome, CPF e número de telefone do CPF e endereço dos contemplados contemplados.

Art. 52.§ 2º A ausência da prestação de contas, a apresentação da mesmasua formalização fora do prazo estabelecido no caput deste artigo, art. 47 desta Portaria ou, ainda, a não—regularização tempestiva de eventuais pendências verificadas durante a—sua análise, sujeita a pessoa jurídica à pena pecuniária nos termos doàs sanções previstas no art. 16 da Lei nº 5.768, de 197160 desta Portaria.

§ 3º1º O resultado da análise da prestação de contas será comunicado à pessoa jurídica-por meio de ofício.

§—4º2º O processo será considerado concluído com a homologação da prestação de contas e com o seu devido arquivamento, ou com o arquivamento do processo sem homologação da prestação de contas e a imediata instauração do procedimento administrativo de fiscalização, decorrente da não ausência da apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal ou ade sua prestação incompleta.

CAPÍTULO X Da fiscalização e das penalidades administrativas Art. 36.

A fiscalização da promoção comercial de que trata esta Portaria será efetuada, em âmbito nacional, pela CAIXA e Seae, salvaguardadas as suas respectivas competências, nos termos do artigo 15 desta Portaria.

CAPÍTULO X <u>Da fiscalização e das penalidades</u> administrativas <u>DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES</u> ADMINISTRATIVAS

Art. 36.A53. A abrangência da fiscalização da promoção comercial de que trata esta Portaria será efetuada, em âmbitodeterá abrangência nacional, pela CAIXA e Seae, salvaguardadas as suas respectivas competências, nos termos e é de responsabilidade do artigo 15 desta Portariaórgão autorizador.

Art. 37. Os órgãos responsáveis pela autorização poderão coordenar-se com outros órgãos públicos para fiscalizar as promoções autorizadas, com o objetivo de garantir a observância do cumprimento da Lei nº 5.768, de 1971, do Decreto nº 70.951, de 1972, e desta Portaria.

Art. 54. O órgão autorizador poderá37.—Os órgãos responsáveis pela autorização poderão coordenar-se com outros órgãos públicos para fiscalizar as promoçõesoperações autorizadas e as infrações, com o objetivo de garantir a observância do cumprimento da Lei nºno 5.768, de 1971, do Decreto nºno 70.951, de 1972, desta Portaria, e desta Portariados atos normativos que, eventualmente, se destinem a complementá-la.

Art. 38. A pessoa jurídica fiscalizada deverá prestar todos os esclarecimentos solicitados e exibir, para exame ou perícia, todos os elementos necessários ao exercício da fiscalização.

Art. <u>3855</u>. A pessoa jurídica fiscalizada deverá prestar todos os esclarecimentos solicitados e exibir, para exame ou perícia, todos os elementos necessários ao exercício da fiscalização.

Art. 39. Os procedimentos de fiscalização, uma vez iniciados, podem perdurar pelo tempo que for necessário, cabendo apenas ao órgão fiscalizador determinar dia, hora e local para sua realização.

Art. 3956. Os procedimentos de fiscalização, uma vez iniciados, podem perdurar pelo tempo que for necessário, cabendo apenas ao órgão fiscalizador determinar dia, hora e local para sua realização.

Art. 40. As ocorrências da fiscalização serão lançadas em termo de notificação subscrito pelo profissional encarregado do trabalho e, quando solicitado, será assinado também pelo representante legal da pessoa jurídica fiscalizada.

Art. 4057. As ocorrências da fiscalização serão lançadas em termo de notificação subscrito pelo profissional encarregado do trabalho e, quando solicitado, será assinado também pelo representante legal da pessoa jurídica fiscalizada.

Art. 41. Sem prejuízo dos procedimentos de fiscalização realizados junto às pessoas jurídicas fiscalizadas, diretamente no local de realização da promoção comercial, poderá ser apurada, de ofício, pela CAIXA e Seae, a regularidade dos eventos, no âmbito de suas competências.

Art. 4158. Sem prejuízo dos procedimentos de fiscalização realizados junto às pessoas jurídicas fiscalizadas, diretamente no local de realização da promoção comercial, poderá ser apurada, de ofício, pela CAIXA e Seae, a regularidade dos eventos, no âmbito de suas competências.

Art. 42. As infrações administrativas concernentes à promoção comercial serão punidas na forma da Lei nº 5.768, de 1971, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 4259. As infrações administrativas concernentes à promoção comercial serão punidas na forma da Lei nº 5.768, de 1971, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente.

§ 1º Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada contrariamente aos preceitos legais e normativos aplicáveis à promoção comercial, inclusive quanto aos procedimentos de autorização, fiscalização e prestação de contas.

§—1º Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, culposa ou dolosa, praticada contrariamente aos preceitos legais e normativos aplicáveis à promoção comercial, inclusive quanto aos procedimentos de autorização, fiscalização e prestação de contas.

§ 2º A comunicação de infração deverá conter, obrigatória e detalhadamente, as razões e/ou fatos que a motivaram, bem como informar que a pessoa jurídica terá o prazo de trinta dias para apresentação de defesa.

§-2º A comunicação de infração deverá conter, obrigatória e detalhadamente, as razões e/ou fatos que a motivaram, bem como informar que a pessoa jurídica terá o prazo de trinta dias para apresentação de defesa.

§ 3º Em caso de não acatamento dos termos da defesa encaminhada, a CAIXA e a Seae, de acordo com as respectivas competências, deverão identificar as razões de fato e de direito que ensejaram a decisão,

§-3º Em caso de não—acatamento dos termos da defesa encaminhada, a CAIXA e a Seae, de acordo com as respectivas competências, deverão órgão autorizador deverá identificar as razões de fato e de direito que ensejaram a decisão, evidenciando e motivando os argumentos não—acolhidos.

evidenciando e motivando os argumentos não acolhidos.

Art. 43. Caberá à CAIXA e à Seae, de acordo com as respectivas competências, aplicar as sanções administrativas previstas em lei, em face de qualquer infringência aos termos da Lei nº 5.768, de 1971, do Decreto nº 70.951, de 1972, e desta Portaria, mediante o devido processo legal, garantidos o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

§ 1º As sanções a que se referem o caput deste artigo podem ser:

I - cassação da autorização, quando couber;

II - proibição de realizar tais operações durante o prazo de até 2 (dois) anos; e

III - multa de até 100% (cem por cento) da soma dos valores dos bens prometidos como prêmio.

§ 2º As sanções podem ser aplicadas individualmente ou cumulativamente.

§ 3º As penalidades podem ser aplicadas independentemente do cancelamento/suspensão do Certificado de Autorização.

§ 4º Em caso de aplicação de penalidade administrativa de multa, o pagamento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU -, código de recolhimento 18828-0 (STN-Outras multas-fonte 100), Gestão 0001-UG 170004.

Art. 44. Durante o prazo de vigência do Certificado de Autorização, identificado qualquer indício de irregularidade, o órgão autorizador poderá determinar a imediata suspensão da promoção comercial.

Art. 45. Respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a constatação de qualquer irregularidade implicará a imediata cassação da autorização.

CAPÍTULO XI Das disposições finais

Art. 46. A pessoa jurídica autorizada é responsável pela identificação e notificação do(s) contemplado(s).

Parágrafo único.

Após a notificação do(s) contemplado(s), caberá a ele fornecer os elementos que comprovem sua identidade, bem como que demonstrem o cumprimento, quando Art. 43<u>60</u>. Caberá à <u>CAIXA e à Seae, de acordo com as respectivas competências, ao órgão autorizador</u> aplicar as sanções administrativas previstas em lei, em <u>facerazão</u> de <u>qualquer</u> infringência aos termos da Lei nº 5.768, de 1971, do Decreto nº 70.951, de 1972, e desta Portaria, mediante o devido processo legal, garantidos o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

§-1º As sançõesSão as seguintes as hipóteses de sanção a que se referem o caput deste artigo-podem ser:

I - cassação da autorização, quando couber;

II - proibição de realizar tais operações durante o prazo de até 2 (dois) anos; e

III - multa de até 100% (cem por cento) da soma dos valores dos bens prometidos como prêmio.

§–2º As sanções podem ser aplicadas <u>individualmentede</u> <u>modo individualizado</u> ou cumulativamente.

§—3º As penalidades podem ser aplicadas independentemente dode cancelamento/ou suspensão do Certificado de Autorização da autorização concedida.

§-4º Em caso de aplicação de penalidade administrativa de multa, o pagamento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU -, código, Código de recolhimento Recolhimento 18828-0 (STN-Outras multasfonte 100), Gestão 0001-00001 - UG 170004. 170592 Art. 44.

Art. 61. Durante o prazo de vigência do Certificado de Autorização da autorização concedida, identificado qualquer indício de irregularidade, o órgão autorizador poderá determinar a imediata suspensão da promoção comercial.

Art. 4562. Respeitados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, a constatação de qualquer irregularidade implicará poderá implicar a imediata cassação da autorização concedida.

CAPÍTULO XI Das disposições finais

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4663. A pessoa jurídica autorizada é responsável pela identificação e notificação do(s)de cada contemplado(s).

Parágrafo único.

§1º Após a notificação do(s), caberá ao contemplado(s), caberá a ele fornecer os elementos que comprovem sua identidade, bem como os que demonstrem o cumprimento,

for o caso, de todas as condições previstas no regulamento.

quando for o caso, de todas as condições previstas no regulamento.

§2º Nas promoções realizadas em rede social, a empresa deverá guardar, pelo prazo de três anos, as evidências de participação e de cumprimento dos requisitos de participação na promoção, devendo apresentar quando solicitado.

Art. 47. Quando o prêmio sorteado, ganho em concurso ou conferido mediante vale-brinde, não for reclamado no prazo de cento e oitenta (180) dias, contados, respectivamente, da data do sorteio, da apuração do resultado do concurso ou do término do prazo da promoção comercial, caducará o direito do respectivo titular e o valor correspondente será recolhido, pela pessoa jurídica autorizada, ao Tesouro Nacional, como renda da União, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, exceto para os casos previstos no artigo 20.

§ 1º Os prêmios prometidos no plano de operação autorizado, em quaisquer das modalidades disciplinadas, e para os quais não haja o equivalente ganhador, por qualquer motivo, deverão ter os seus respectivos valores recolhidos aos cofres da União, no prazo de até quarenta e cinco dias após o encerramento da promoção comercial.

§ 2º Para os prêmios descritos nos incisos IV e V do art. 15 do Decreto nº 70.951, de 1972, deverá ser estabelecido no plano de operação o período de fruição do prêmio, que não poderá ser inferior ao prazo a que se refere o caput deste artigo. Art. 4764. Quando o prêmio sorteado, ganhoconquistado em concurso ou conferido mediante vale-brinde, não for reclamado no prazo de cento e oitenta (180) dias, contados, respectivamente, da data do sorteio, da apuraçãodefinição do resultadocontemplado do concurso ou do término do prazo da promoção comercial, caducará o direito do respectivo titular e o valor correspondente será recolhido, pela pessoa jurídica autorizada, ao Tesouro Nacional, como renda da União, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, exceto para os casos previstos no artigo 2045 dias.

§ 1º Os prêmios prometidos no plano de operação autorizado, em quaisquer das modalidades disciplinadas, e para os quais não haja o equivalente ganhador, por qualquer motivo, deverão ter os seus respectivos valores recolhidos aos cofres da União, no prazo de até quarenta e cinco dias após o encerramento da promoção comercial.

§ 2º§1º Para os prêmios descritos nos incisos IV e V do art. 15 do Decreto nº 70.951, de 1972, deverá ser estabelecido no plano de operação distribuição de prêmios o período de fruição do prêmio, que não poderá ser inferior ao prazo a que se refere o caput deste artigo.

§2º Na premiação sob a forma de ingresso para participar de evento, quando o ganhador não puder comparecer ao evento, perderá o direito ao ingresso, permanecendo, no entanto, seu direito de fruição dos demais itens do prêmio pelo prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 48. As promoções comerciais que prevejam a possibilidade de escolha de prêmios por parte do contemplado obrigam a pessoa jurídica autorizada a formalizar sua entrega no prazo previsto no art. 5º do Decreto nº 70.951, de 1972, por meio do documento Carta Compromisso, em duas vias, assinado pelos seus representantes legais constituídos e pelo contemplado, conforme modelo - Anexo VII.

Art. 4865. As promoções comerciais que prevejam a possibilidade de escolha de prêmios por parte do contemplado obrigam a pessoa jurídica autorizada a formalizar sua entrega no prazo previsto no art. 5º do Decreto nº 70.951, de 1972, por meio do documento Carta Compromisso, em duas vias, assinado pelos seus representantes legais constituídos e pelo contemplado, conforme modelo -discriminado no Anexo VIIVI.

Art. 49. A entrega dos prêmios, observada a legislação fiscal, deverá ser feita até trinta dias após a data de realização da apuração/sorteio.

Parágrafo único.

Os prêmios deverão ser entregues livres de qualquer ônus para os contemplados.

Art. 4966. A entrega dos prêmios, observada a legislação fiscal, deverá ser feita até trinta dias após a data de realização da apuração/definição do contemplado ou do sorteio.

Parágrafo único.

Os prêmios deverão ser entregues livres de qualquer ônus para os contemplados.

Art. 50. O órgão autorizador deverá comunicar, semestralmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil as autorizações concedidas, para efeitos fiscais.

Art. <u>5067</u>. O órgão autorizador deverá comunicar, <u>semestralmenteanualmente</u>, à <u>Secretaria da</u> Receita Federal <u>do Brasil</u> as autorizações concedidas, para efeitos fiscais.

Art. 51. Eventuais conflitos ou contradições entre as regras previstas nas Resoluções do CNSP e nas Circulares da SUSEP, que regulamentam os sorteios no âmbito das operações de capitalização, e o disposto na Lei nº 5.768, de 1971, no Decreto nº 70.951, de 1972, e nesta Portaria, serão resolvidos, primeiro, com a aplicação do disposto nas Resoluções do CNSP e nas Circulares da SUSEP.

Art. 51. Eventuais conflitos ou contradições entre as regras previstas nas Resoluções do CNSP e nas Circulares da SUSEP, que regulamentam os sorteios no âmbito das operações de capitalização, e o disposto na Lei nº 5.768, de 1971, no Decreto nº 70.951, de 1972, e nesta Portaria, serão resolvidos, primeiro, com a aplicação do disposto nas Resoluções do CNSP e nas Circulares da SUSEP.

Art. 52. As dúvidas e controvérsias originadas de reclamações dos participantes das promoções comerciais autorizadas deverão ser, primeiramente, dirimidas pelos seus respectivos organizadores, persistindo-as, submetidas ao órgão autorizador e/ou aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 68. Art. 52. As dúvidas e controvérsias originadas de reclamações dos participantes das promoções comerciais autorizadas deverão ser, primeiramente, dirimidas pelos seus respectivos organizadores; porém, persistindo—as,, deverão ser submetidas ao órgão autorizador e/ou aos órgãos integrantes a algum órgão ou entidade integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 53. A distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, realizada diretamente por pessoa jurídica de direito público, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência, não requer autorização prévia nos termos da Lei nº 5.768, de 1971.

Art. 5369. A distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, realizada diretamente por pessoa jurídica de direito público, nos limites de sua jurisdição, como meio auxiliar de fiscalização ou arrecadação de tributos de sua competência, não requer autorização prévia nos termos da Lei nº 5.768, de 1971.

Parágrafo único.

Parágrafo único.

A dispensa de autorização prévia a que se refere o caput deste artigo ocorre apenas para as promoções realizadas diretamente pela pessoa jurídica de direito público. A realização da promoção em associação com pessoa jurídica de direito privado descaracteriza a finalidade prevista no art. 3º, inciso I, da Lei nº 5.768, de 1971, e torna obrigatória a obtenção de autorização prévia nos termos da citada Lei e desta Portaria.

§1º A dispensa de autorização prévia a que se refere o caput deste artigo ocorre apenas para asnas promoções realizadas diretamente pela pessoa jurídica de direito público.

§2º A realização da promoção em associação com pessoa jurídica de direito privado descaracteriza a finalidade prevista no art. 3º, inciso I, da Lei nº 5.768, de 1971, e torna obrigatória a obtenção de autorização prévia nos termos da citada Lei e desta Portaria.

Art. 54. Nenhuma pessoa natural ou jurídica poderá realizar promoção comercial fora dos casos e das condições previstos na Lei nº 5.768, de 1971, no Decreto nº 70.951, de 1972, nesta Portaria e em atos que a complementarem.

Art. 5470. Nenhuma pessoa natural ou jurídica poderá realizar promoção comercial fora dos casos e das condições previstos na Lei nº 5.768, de 1971, no Decreto nº 70.951, de 1972, nesta Portaria e em atos que a complementarem.

Art. 55. Revoga-se a Portaria MF nº 184, de 19 de julho de 2006.

Art. 55. Revoga se a Portaria MF nº 184, de 19 de julho de 2006.71. Ficam revogadas:

<u>I - a Portaria nº 10, de 11 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2010, Edição 48, Seção 1, página 20; e</u>

	II - a Portaria nº 67, de 31 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2017, Edição 146, Seção 1, página 24.
Art. 56. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.	Art. <u>5672</u> . Esta Portaria entra em vigor <u>no dia 1º de</u> <u>novembro de 2022.</u>